**ESTADO DO PARÁ**
**PODER LEGISLATIVO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**
**GABINETE DO VEREADOR EUZÉBIO RODRIGUES DOS SANTOS - PT**

**MEMO Nº 11/2016** **Parauapebas, 17 de fevereiro de 2016**

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 23/02/16
Assinatura

**Para:** Secretaria

**Att.:** Jardson James

**Assunto:** Projeto de emeda à Lei Orgânica

Prezado Senhor,

Encaminhamos a vossa senhoria, para que sejam tomadas as medidas regimentais, a proposta de emenda à Lei Orgânica nº 001/2016.

Atenciosamente,

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Euzébio Rodrigues dos Santos
Vereador

**Euzébio Rodrigues dos Santos**
**vereador**

Av: F,Q:33 Lote Especial, S/N – Bairro Beira Rio II- Fone (94) 3346-2279 / 3346-3914 Fone/Fax (94) 3346-3913 - CEP: 68.515-000 - Parauapebas - PA

Fls: 01
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR EUZÉBIO RODRIGUES

Lido
Na Sessão
Em 23/02/2016
Assinatura

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2016

APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE 05/04/2016
Em 1º Discussão
Presidente

**ALTERA O INCISO V, DO ART. 53, INCISO VIII, DO ART. 161 E REVOGA O ART. 19, TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

**Autoria : Vereador Euzébio Rodrigues**

O Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, considerando o disposto nos artigos 45, inciso I e 47, da Lei Orgânica do Municipal e na alínea "a" do §1º do artigo 133 do Regimento Interno, APROVOU e a MESA DIRETORA PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Parauapebas:

Fls. nº 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR EUZÉBIO RODRIGUES

**Art. 1º.** O inciso V, do art. 53 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

[..]

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração.

**Art. 2º**. O inciso VIII, do art. 161 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

[..]

VIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do poder Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder os limites previstos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

**Art. 3.** Fica revogado o art. 19 da Lei Orgânica.

**Art. 4º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Fls. nº 03 Assinatura Câmara Municipal de Parauapebas

Parauapebas, 15 de fevereiro de 2015

## JUSTIFICATIVA

**A modificação pretendida pelo art. 1º, desta emenda, justifica-se pela argumentação apresentada abaixo.**

A iniciativa legislativa do Poder Executivo pode ser privativa ou não. A privativa deve ser – e só pode ser – estabelecida explicitamente pelo texto constitucional e/ou da respectiva Lei Orgânica, não se admitindo aqui nenhuma forma de exegese ampliativa. No processo legislativo federal, a iniciativa outorgada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo está fixada no § 1o do artigo 61. Basta ler atentamente os incisos e as alíneas desse parágrafo para se constatar que a única matéria tributária privativa do Presidente da República na iniciativa das leis é a dos territórios. É o que salta à vista, a partir da própria evidência do texto, sem precisar de maiores elucidações interpretativas. Só quem não enxergar o óbvio incluirá na iniciativa privativa do Presidente da República, definida no § 1o do artigo 61 da Constituição Federal, leis tributárias além das de Territórios. No entanto, apesar dessa notoriedade, pode-se reforçar esse entendimento pela interpretação em conjunto as alíneas do inciso II desse § 1o.

Realmente, nessas alíneas, quando a Constituição quer incluir, além dos Territórios, também a União, os Estados, o Distrito Federal, ela o diz expressamente. Nada disse de iniciativa privativa em matéria tributária, a não ser na alínea "b" e somente para os Territórios. Como hoje não existem Territórios no Brasil, conclui-se que, enquanto durar essa inexistência, o Presidente da República não terá iniciativa privativa de nenhuma lei tributária. Se vier a ser criado algum Território, apenas em relação a ele será privativa do Presidente da República a iniciativa de leis em matéria tributária. Afora essa exceção, referida exclusivamente aos Territórios, a iniciativa das leis tributárias não pode ser negada aos parlamentares eleitos pelo povo.

O acesso dos parlamentares à iniciativa das leis tributárias é confirmado na doutrina. Por exemplo, lucidamente, Roque Antonio Carrazza afirma que, "em matéria tributária", com "exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios", a iniciativa legislativa "é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do

Fls. nº 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Executivo, aos cidadãos, etc."

Nesse mesmo sentido, negando a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, já decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg nº 148.469-9-SP, de 10/10/95, Relator Ministro Ilmar Galvão), em acórdão cuja ementa, neste ponto, reza: **"O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária."**

A guisa de ilustração, serão colacionados alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, afirmando que não há em regra privatividade do Poder Executivo em matéria tributária:

> "A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b , da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais." (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa , julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 4-12-2009.

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 553/2000 do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. **Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal.** Não **ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF** lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: **ADI 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 2-4-2004; ADI 2.304, Rel., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15-12-2000; e ADI 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13-12-2002. (grifei)**

Fls. nº
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

"Ação direta de inconstitucionalidade: Lei estadual 2.207/2000 do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da Lei estadual 2.417/2002), **que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado (...). (...) Processo legislativo: matéria tributária; inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II,b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.**" (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006.) **(grifei)** No mesmo sentido:RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves , julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJde 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJde 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJde 9-6-2006.

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do

Fls. nº 06
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Estado." (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.) No mesmo sentido: RE 590.697-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 6-9-2011.

**Desta forma, o atual inciso V[1], do art 53 da Lei Orgânica que afirma que é de iniciativa privativa projeto de Lei que disponha sobre matéria tributária, não se coaduna com a Constituição Federal , merecendo portanto, uma nova redação retirando-se tal matéria da competência legislativa privativa do Poder Executivo.**

Resta do quanto exposto uma conclusão categórica: por princípio do direito constitucional positivo brasileiro, arraigado no direito histórico do mundo ocidental, não há exclusividade do Poder Executivo e exclusão do Poder Legislativo, nem sequer do próprio povo, quanto à iniciativa das leis em matéria tributária. É o que está na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, devendo verificar-se também nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais que se lhe seguiram, na instituição da Federação por ela principiada, de modo que em qualquer uma delas será inconstitucional a norma que em contrário instituir.

**A modificação pretendida pelo art. 2º, desta emenda, justifica-se pela argumentação apresentada abaixo.**

A redação atual da Lei Orgânica, é cópia do inciso XI, do art. 37, em sua versão original, ou seja, de 1988:

Redação original do inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

~~**XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como**~~

1Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...] V - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Fls. nº 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

> ~~**remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;**~~

Ocorre que houveram mudanças constitucionais e a Lei Orgânica Municipal não acompanhou tais modificações. A primeira ocorreu em 1998, com o advento da Emenda Constitucional nº 19, que mudou diametralmente a questão dos limites de pagamento de servidores públicos. À guisa de ilustração colacionar-se-á abaixo o dispositivo com a redação da Emenda:

> ~~**XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;**~~ **(Nova redação dada pela** EC nº 19, de 1998**)**

Em 2003 adveio a Emenda Constituição nº 41, que reformulou, dentre outras matérias, o mesmo dispositivo constitucional:

> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais

Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

> e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Nova redação dada pela EC nº 41, 2003)

Mais uma vez a legislação Municipal não acompanhou a evolução legislativa da Constituição. Dessa forma, verifica-se que há um descompasso entre o atual inciso VIII, do art. 166, da Lei Orgânica Municipal com o inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal. Desse modo propõem-se a seguinte emenda para que haja uma compatibilização da legislação municipal com a Constituição Federal.

**A emenda em relação ao art. 3º, justifica-se pela argumentação posta abaixo.**

A revogação do art. 19[2], da Lei Orgânica se fez necessária, na medida em que, da leitura da redação, não há como se extrair uma norma inteligível. De modo que o interprete pode chegar a esdrúxula conclusão que após ultrapassado o limite temporal de ¼ das sessões ordinárias, todos os Vereadores estariam de licença obrigatória. Quando o dispositivo afirma "se ultrapassado o limite temporal de ¼ das sessões ordinárias", ele não menciona se o Vereador faltou tal período, ou se tal lapso é necessário por exemplo para uma licença para tratar sua saúde, o que também seria estranho. Enfim, o dispositivo é de difícil, quiça, impossível interpretação/implementação.

2 Art. 19. O vereador deverá licenciar-se, sem remuneração, se ultrapassado o limite temporal de 1/4 das sessões ordinárias, desde que autorizado pelo plenário da Câmara, devendo o suplente ser convocado imediatamente.

Fls. nº 09
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR EUZÉBIO RODRIGUES

Câmara Municipal de Parauapebas-Pa
Aprovado em Redação Final
de 26/04/16
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

**Assinaturas dos (as) Vereadores (as) para proposição do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.**

APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE 26 / 04 / 2016
Em 2º Discussão
Presidente

Fls. nº 10
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas